

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1238/79

INTERESSADO: MAURÍLIO ÉDSON BASILI

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar Introdução à Economia e Política, no Departamento de Ciências Sociais da faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo

RELATOR : Cons. Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1211 /79 - CTG - APROVADO EM 17 / 10 /79

I - RELATÓRIO

1. Histórico:

A faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, autarquia municipal, submete ao Conselho Estadual de Educação a indicação do nome de Maurílio Edson Basili para, na categoria de Professor I, ministrar aulas de 1) - Introdução à Economia e 2) - Política, no curso de Estudos Sociais, junto ao Departamento de Ciências Sociais, em substituição à professora Wilda Zanatta, que assumiu a direção da Faculdade, em 24 de abril do corrente ano.

2. Fundamentação:

1 - Introdução à Economia e Política são disciplinas resultantes de matérias, sob as mesmas denominações, do currículo mínimo do curso de Estudos Sociais, habilitação, no 2º grau, em Educação Moral e Cívica (Resolução-CFE nº 08/72).

Os conteúdos de Introdução à Economia, segundo aquele documento, devera incidir sobre os de Ciências Econômicas, Elementos de História Econômica, de Política Econômica, de Sistemas Econômicos e Teoria Econômica. E os de Política devem incluir fundamentos e princípios sobre Ciência Política, formas de Estado, formas de Governo, Direito, ~~teoria~~ e Urbanização do Estado Moderno, doutrinas e regimes políticos, relações internacionais.

2 - A indicação se alicerça, sem o dizer expressamente, no art.4º da Deliberação-CEE nº 8/76. Por isso, será analisada sob o disposto nesse artigo.

2.1 - Art.4ª, caput: - O indicado é licenciado pelo antigo Curso de Ciências Sociais pela escola que o indica (1972). O diploma está registrado. Segundo o histórico escolar apresentado, figuram, no currículo do curso, as disciplinas Política e Economia em quatro séries com respectivamente, de 368 e 330 horas/aula. Ve-

jamos se o indicado oferta o algo a mais, dentre a pluralidade referida nas alíneas do artigo em tela. É Bacharel em Ciências Jurídicas por escola local (1972). Nesse curso, estudou matéria conexa à disciplina Política (Direito Constitucional), à Introdução à Economia (Economia Política). O diploma também está registrado.

2.2 - "a" - Não há prova de haver o indicado produzido trabalho referente às disciplinas.

2.3 - "b" - Não há prova sobre exercício profissional relacionado com as duas disciplinas. De segunda a sexta-feira, o indicado trabalha em uma empresa de produtos alimentícios, na cidade, e em cargo de encarregado do Serviço do Pessoal (fl.29).

2.4 - "c" - Não há prova relativamente a cursos de pós-graduação, de especialização ou aperfeiçoamento.

2.5 - "d" - Não há prova de exercício de magistério em nível superior, nas citadas disciplinas ou de outras quaisquer.

2.6 - "e" - Participou de Semanas de Estudos, promovidas pelos Departamentos das disciplinas Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Civil e Medicina Legal da Faculdade de Direito, em que se graduou, quando ainda aluno. Os demais cursos são inexpressivos para a apreciação da indicação: - nada têm a ver com as disciplinas para as quais é indicado. Exibiu dois documentos. O primeiro diz que ministrou aulas de O.S.P.B. e Educação Moral e Cívica em escola situada no Estado do Paraná (fl.27). O segundo elucida que, até maio de 1979, foi professor de Economia e Mercados, bem como de Bircito e Legislação em escola de 2º grau em São José do Rio Pardo (fl.28).

3 - O docente indicado foi aprovado nos cursos realizados, sempre, em 1ª época. As notas alcançadas foram iguais ou superiores a seis. Trabalha, como encarregado do serviço do pessoal, em empresa de grande porte. Embora em nível de 2º Grau, exerceu o magistério de 1973 a maio de 1979. Reside na cidade. Já se encontra em exercício na Faculdade. É o que comprova o seu termo de compromisso, à fl.17. A requerente não denunciou o fato. Deveria tê-lo feito e requerido a convalidação das aulas ministradas pelo professor propos-

to. O ato da direção seria defensável. A omissão implica em censura à direção da escola. Não obstante, o Conselho poderá, a título de exceção, ofertar ao docente indicado uma oportunidade para justificar a exceção. Ou seja, poderá lhe dar tempo, até o final do ano letivo de 1980, para permanecer ou se afastar da Faculdade. Para a primeira hipótese, deverá atender ao disposto em uma das três primeiras alíneas do art. 4º da Deliberação-CEE nº 8/76.

Em face do exposto e por economia de tempo, sem prejuízo da censura da direção da Faculdade, convalidam-se as aulas ministradas pelo professor Basili.

## II - CONCLUSÃO

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo poderá admitir, na categoria de Professor I, ~~Murílio~~ Edson Basili para ministrar aulas de Política e Introdução à Economia no curso de Estudos Sociais, habilitação em Educação Moral e Cívica, 2º Grau, até o final do ano letivo de 1980, observado o disposto no Parecer para a renovação da autorização. Convalidam-se os atos docentes praticados pelo professor, a partir de maio de 1979 até a data da aprovação deste Parecer.

São Paulo, 23 de agosto de 1979

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Célio Benevides de Carvalho, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo, Tharcísio Damy de Souza Santos e Paulo de Toledo Artigas.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 26.9.79

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO RAIDAR  
Presidente